



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.727566/2012-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.937 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente RUSEVEL REIS RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Restando comprovado, mediante laudo médico oficial, ser o contribuinte portador de moléstia grave, são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos, consoante regram os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2008 de R\$ 3.885,75 para o montante de R\$ 747,74 de imposto suplementar a pagar (fls. 14/17).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Cassi, no valor de R\$ 29.385,03.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02, alegando que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave. Acrescenta que o laudo anterior estava com o CID errado, pois sofreu AVC e por consequência Alienação Mental constatado através de perícia médica da Secretaria de Saúde do Município.

A DRJ/SP1 manteve a exigência (fls. 51/55), havendo o contribuinte interposto recurso voluntário em 10/4/2013 (fls. 62/63), repisando as razões da impugnação e juntando novo laudo médico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

A controvérsia cinge-se à comprovação de que o contribuinte possui a condição de portador de moléstia grave, sendo incontroverso serem os rendimentos tidos por omitidos oriundos de aposentadoria, consoante documentos de fls. 7/9.

O aresto contestado, ao denegar a reforma do lançamento, alude inicialmente ao fato de que o próprio contribuinte foi signatário da impugnação, o que revelaria não ser ele portador de alienação mental, enquanto que o recurso voluntário defende ter o referido meramente assinado dita postulação.

Não prospera o argumento da DRJ/SP1, pois, ainda que esteja imbuído de certa lógica, traz requisito não estabelecido em lei para fins de aceitação da isenção pretendida.

De sua parte, o laudo datado de 28/11/2012 (fls. 10/11) foi refutado sob a alegação de que não continha carimbo de identificação do serviço médico oficial, não trazia a descrição da doença, e, ainda, "a identificação nominal da moléstia não guarda relação com a indicação do CID F41.0 que corresponde a Outros Transtornos Ansiosos – Transtorno do Pânico – Ansiedade Paroxística Episódica".

Todavia, o laudo juntado com o recurso voluntário (fl. 66) apresenta o carimbo e a descrição da doença demandados pela instância *a quo*, sendo frisado naquele documento que a isquemia evoluiu para "demência e perda de força muscular".

Nessa linha, a apontada incompatibilidade entre o CID apontado no laudo e a identificação da moléstia como "alienação mental" tem caráter preponderantemente subjetivo, sendo deveras factível que a descrição contida no CID F41.0, supra mencionado, leve a um quadro de demência/alienação mental, conforme consignado no laudo.

Incompatibilidades do gênero só podem servir de respaldo, por si sós, à rejeição de laudos médicos oficiais para fins de obter isenção do imposto de renda, no caso serem evidentes, considerando-se não ser o julgador administrativo, *a priori*, especialista na área médica.

Portanto, entendo que o laudo de fl. 66 supriu as deficiências apontadas pela instância recorrida, e, restando esclarecido ser o contribuinte portador de moléstia grave no decorrer do período no qual foram percebidos os rendimentos tidos por omitidos, não mais subsiste razão para a manutenção do gravame tributário, face ao disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson